

de agosto de 1996; considerando, ainda, a necessidade de regular a colheita florestal madeireira, visando o uso sustentável dos recursos naturais renováveis e possibilitando a inclusão sócio-ambiental no Estado, resolve:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Estabelecer normas e procedimentos que disciplinam a apresentação, tramitação, acompanhamento e condução das atividades de Plano de Manejo Florestal Sustentável em Pequena Escala - PMFSPE para licenciamento da colheita de produtos madeireiros, no âmbito dos órgãos vinculados à SDS.

Art. 2º - Entende-se para efeito desta IN os seguintes termos:

I - Proprietário: que possui ou detém a posse legal da terra;
II - Arrendatário: locatário ou contratante, que recebeu do proprietário, por meio de contrato firmado entre as partes, por tempo e preço determinado, o uso e gozo do bem imóvel onde se vai realizar o manejo;

III - Possessor ou ocupante: aquele que ocupa ou detém pacificamente a posse de área rural;

IV - Colheita florestal: atividade composta pelas ações de: corte de árvores; desgalhamento; traçamento; extração; processamento; transporte local; carregamento e descarregamento;

V - Proponente: pessoa física ou jurídica que solicita ao IPAAAM a análise e aprovação do PMFSPE e que após a aprovação tornará-se o Empreendedor do PMFSPE;

VI - Empreendedor: pessoa física ou jurídica, ou seus sucessores no caso de transferência, em nome da qual é aprovado o PMFSPE e que se responsabiliza por sua execução;

VII - Intensidade de colheita: volume comercial das árvores derrubadas para aproveitamento expresso em metros cúbicos por unidade de área;

VIII - Área do Plano de Manejo: área onde serão realizadas as atividades pertinentes ao manejo florestal, incluindo as áreas de preservação permanente (APP);

IX - Área de efetivo manejo - área do plano de manejo que pode efetivamente ser explorada, considerando a exclusão das áreas de preservação permanente e outras áreas protegidas;

X - Área de Preservação Permanente: área protegida com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

XI - Área de Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, passível de uso sustentável dos recursos naturais;

XII - Área destinada a outros usos: área da propriedade destinada a prática de agricultura, pecuária e outros usos econômicos;

XIII - Plano Operacional Anual (POA): documento que contém o projeto de colheita florestal a ser apresentado anualmente ao IPAAAM;

XIV - Circunferência à altura do peito (CAP): é a circunferência à rodo da árvore medido a 1,30 metros do solo;

XV - Relatório de Pós-Colheita: documento encaminhado ao IPAAAM, com a descrição das atividades realizadas em toda a APM e o volume colhido no ano anterior;

XVI - Datum: conjunto de pontos e seus respectivos valores de coordenadas, que definem sistema geodésico de referência.

Art. 3º - São passíveis de aplicação dos procedimentos desta Instrução Normativa os PMFSPE com área do manejo florestal inferior a 500 hectares, sem a utilização de máquinas para o arraste e transporte de toras.

§ 1º - No transporte de madeira serrada, poderá ser admitida a utilização de máquinas com até 85 CV de potência.

§ 2º - Quando prevista a utilização de máquinas ou equipamentos para o arraste e/ou transporte de toras ou que tenham motor com potência superior a 85 CV o PMFSPE deverá seguir as normas prescritas na Instrução Normativa genérica sobre PMFS da SDS.

Art. 4º - Para fins desta Instrução Normativa, a intensidade máxima anual de colheita não deverá exceder um metro cúbico por hectare (1,0 m³/ha) referente à área de efetivo manejo; e

Art. 5º - Só será admitida a protocolização de um (01) PMFSPE para cada proprietário, arrendatário, possessor ou ocupante de áreas rurais.

CAPÍTULO II - DO PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL

Seção I - Da apresentação

Art. 6º - O PMFSPE a ser apresentado ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAAM, em meio digital e impresso, para efeito de licenciamento ambiental e autorização de colheita florestal, deverá conter os seguintes documentos básicos e informações obtidas através de levantamento de campo:

I - Mapa simplificado da área rural com base nas coordenadas geográficas (Lat° e Long°) utilizando GPS configurado no Datum SAD69 contendo:

a) limites da área total da propriedade com suas coordenadas geográficas;

b) indicação aproximada dos cursos d'água (rios, igarapés, lagos) que cortam ou margeiam a área total da propriedade e os limites aproximados das áreas de preservação permanente;

c) limites da área a ser estabelecido o plano de manejo com as suas coordenadas geográficas;

d) limites da área destinada à reserva legal, com suas coordenadas geográficas, que pode se sobrepor parcial ou integralmente a área do plano de manejo;

e) indicação aproximada da entrada e do comprimento da trilha principal de inventário;

f) identificação de pelo menos dois pares de coordenadas geográficas de locais conhecidos do sistema de trilhas de orientação; e

g) limites da área destinada a outros usos.

II - Inventário das árvores das espécies de interesse para fins de colheita (árvores mães) com circunferência à altura do peito (CAP) igual ou superior a 157 cm, contendo:

a) nome comum e científico da espécie;

b) número de identificação de cada árvore;

c) altura comercial estimada (comprimento aproveitável da árvore);

d) CAP;

e) coordenadas X e Y das árvores posicionadas de acordo com o sistema de trilhas de orientação;

f) volume por árvore, por espécie e volume total; e

g) mapa de localização com as trilhas de orientação e posicionamento das árvores destinadas a colheita

III - Inventário das árvores filhas e netas com no mínimo duas árvores da mesma espécie identificada para fins de colheita com CAP entre 60 e 157 cm, contendo:

a) nome comum e científico da espécie;

b) número de identificação de cada árvore;

c) CAP; e

d) coordenadas X e Y das árvores posicionadas de acordo com o sistema de orientação;

Obs: As filhas e netas de uma colheita não podem ser cadastradas para novas colheitas e devem ser mantidas plaquetadas

IV - Relação das espécies a serem colhidas, em ordem decrescente de interesse do detentor na forma do Anexo V

§ 1º - O IPAAAM poderá aceitar a apresentação do PMFSPE somente na via impressa em caso de produtores com dificuldades de apresentar de forma digital.

§ 2º - Caso não seja encontrada a quantidade de árvores filhas e netas de cada espécie, conforme o inciso III, somente poderá ser extraída até 50% das árvores de interesse para fins de colheita destas espécies.

Art. 7º - Fica estabelecida a Circunferência Mínima de Colheita (CMC) de 157 cm para todas as espécies para as quais ainda não se estabeleceu a CMC específica.

Parágrafo Único - O IPAAAM poderá acatar as propostas de alteração da CMC, e do CAP das filhas e netas, com amparo em documentos técnico-científicos e considerando conjuntamente os seguintes aspectos:

I - as características ecológicas que sejam relevantes para a sua regeneração natural;

II - o uso a que se destinam.

Art. 8º - Deverá ser evitada a concentração da colheita em pequenas áreas para evitar a formação de grandes clareiras.

Seção II - Da protocolização

Art. 9º - Deverão acompanhar o PMFSPE, no momento de sua protocolização junto ao IPAAAM, os seguintes documentos:

I - Requerimento Único para formalização do processo (Anexo I) e Cadastro da atividade. (Anexo II);

II - Documento de propriedade, ocupação ou uso do imóvel;

a) Registro de propriedade, declaração ou título de posse/ocupação/uso expedida pelo órgão federal ou estadual competente ou municipal, em terras pertencentes ao município; ou

b) Declaração de ocupação (Anexo III) assinada por dirigente de Associação, Cooperativa, Sindicato ou Comunidade Rural, legalmente constituída que ateste que o possessor/ocupante reside e utiliza a gleba rural há mais de 5 (cinco) anos e que - inexistente contestação por terceiros sobre esse direito;

III - Plano Operacional Anual - POA contendo a especificação das atividades realizadas em toda a APM no período de um ano;

IV - Ato declaratório de responsabilidade pelo emprego das boas práticas de manejo florestal (Anexo VI).

V - Anotação de Responsabilidade Técnica, conforme o art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, do responsável pela elaboração e pela assistência técnica do PMFSPE.

§ 1º - Nos casos previstos na alínea b do inciso 2 deste artigo, que tenham plano de manejo florestal de pequena escala licenciado, havendo contestação de dominialidade do imóvel a licença de operação será suspensa até que as pendências sejam resolvidas.

§ 2º - Quando localizado em áreas de Unidades de Conservação, o proponente do PMFSPE deverá apresentar um documento de anuência emitido pelo órgão gestor, atestando que o mesmo está em acordo com o Plano de Gestão da UC.

§ 3º - Em não havendo Plano de Gestão aprovado, o órgão responsável pela gestão da UC pode autorizar a implementação de PMFSPE a título transitório.

CAPÍTULO II - DAS PRÁTICAS DE MANEJO FLORESTAL

Art. 10 - O inventário florestal deverá contemplar:

I - Sistema de trilhas de orientação

a) as trilhas ou picadas de orientação deverão ser mantidas abertas perpendicularmente a cada 50 m e demarcadas de acordo com a distância até a trilha principal;

b) as trilhas de orientação deverão apresentar, em seu início, um piquete de balizamento que possibilite sua localização;

II - Plaqueamento das árvores.

a) Cada árvore definida como "mãe", deverá receber uma plaqueta de identificação, facilmente visível, que especifique o ano de realização do inventário e a numeração da árvore;

b) As árvores tidas como filhas e netas deverão receber uma plaqueta de identificação com o ano de realização do inventário e a numeração da árvore

Art. 11 - Procedimentos de corte das árvores

I - O corte das árvores deverá ser efetuado a uma altura mínima do solo, com fins de possibilitar um maior aproveitamento da tora e minimizar os riscos de acidentes;

II - As árvores deverão ser cortadas de modo a minimizar o impacto na floresta;

III - A plaqueta de identificação de cada árvore, após a sua derrubada, deverá ser afixada no respectivo local, de forma a permitir sua verificação por ocasião das vistorias.

Art. 12 - Procedimentos de segurança no trabalho:

I - Efetuar o corte de cipós nas árvores a serem colhidas, preferencialmente com 1 ano de antecedência.

II - Fazer os caminhos ou rotas de fuga na hora da colheita da árvore;

III - Utilizar os Equipamentos de Proteção Individual - EPI;

IV - Realizar a manutenção de equipamentos;

CAPÍTULO III - DO LICENCIAMENTO

Seção I - Da análise técnica

Art. 13 - A análise técnica do PMFSPE observará as diretrizes técnicas expedidas pelo IPAAAM e concluirá no seguinte:

I - aprovação do PMFSPE;

II - indicação de pendências a serem cumpridas para dar sequência à análise do PMFSPE; ou

III - não aprovação (indeferimento) do PMFSPE.

Art. 14 - Protocolizado o processo, caberá ao IPAAAM:

I - Analisar a documentação constante no processo;

II - Realizar vistorias, fiscalizações, monitoramento e controle do PMFSPE protocolizado, de acordo com as normas internas; e

III - Emitir a respectiva Licença de Operação (LO) junto com a

Autorização de Colheita Florestal -ACOF, discriminando as espécies florestais com os respectivos números das árvores a serem colhidas e volumes totais por espécie.

IV - Fica dispensada a expedição de Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação (LI) para PMFSPE, devendo ser expedida apenas a Licença de Operação (LO).

§ 1º - Os PMFSPE elaborados por instituições públicas ou organizações não-governamentais com as quais o IPAAAM mantenha Termo de Cooperação Técnica, estarão dispensados da vistoria prévia.

§ 2º - O IPAAAM poderá, a seu critério e a qualquer momento, realizar vistorias nos PMFSPE e verificadas irregularidades, tomar as providências para as medidas legais cabíveis, conforme disposto no Art. 69-A da Lei nº 9.605/98

Art. 15 - Deverá constar na Licença de Operação que esta não implica nem direta nem indiretamente no reconhecimento de propriedade da terra.

Seção II - Da validade

Art. 16 - A Licença de Operação expedida terá validade de dois anos.

Art. 17 - Para a renovação da Licença de Operação, o detentor do PMFSPE deverá apresentar um novo POA e um relatório pós-colheita (Anexo VII), de acordo com o prazo de execução do POA anterior, contendo a relação de árvores abatidas, as árvores remanescentes e os tratamentos silviculturais realizados, caso tenham sido solicitados por ocasião da vistoria da licença anterior.

Parágrafo único - O novo POA e o relatório pós-colheita deverão vir acompanhados da devida Anotação de Responsabilidade Técnica do responsável pela assistência técnica florestal.

Art. 18 - Os procedimentos de vistorias e fiscalizações dos PMFSPE serão definidos pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAAM, no prazo de 90 dias após a publicação desta IN.

CAPÍTULO IV - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 19 - O detentor que praticar irregularidades ou ilícitos na condução do PMFSPE ficará sujeito às penalidades previstas no ato declaratório (Anexo VI) e em outros dispositivos legais aplicáveis, terão o PMFSPE suspenso até que sejam sanadas as supracitadas, mediante análise e aprovação do IPAAAM.

Art. 20 - O cancelamento do PMFSPE não exime seu detentor das sanções e penalidades legais, inclusive a instauração de inquérito civil e a competente ação penal pelo Ministério Público Estadual.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 - Uma placa de identificação do PMFSPE com dimensões mínimas de um metro por um metro (1m x 1m) deverá ser afixada na entrada principal da área rural (Anexo VIII), contendo no mínimo as seguintes informações:

I - Nome da propriedade;

II - Nome do requerente do PMFSPE;

III - Tamanho da área do plano de manejo e suas respectivas coordenadas geográficas;

IV - Número do processo do PMFSPE junto ao IPAAAM.

Art. 22 - A transferência do PMFSPE para outro detentor dependerá de:

I - apresentação de documento comprobatório da transferência, firmado entre as partes envolvidas, incluindo cláusula de transferência de responsabilidade pela execução do PMFSPE;

Parágrafo único: O PMFSPE é intransferível quando situado em área de posse.

Art. 23 - Para fins desta Instrução Normativa, será admitido o uso de GPS de navegação.

Art. 24 - Os PMFSPE em fase de elaboração poderão ser admitidos, com o uso da IN SDS Nº. 0012/2006 para fins de protocolo no IPAAAM, até o prazo de 60 dias, após a publicação desta IN.

Art. 25 - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

VIRGÍLIO MAURÍSIO VIANA

Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

NELTON MARQUES DA SILVA

Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas

01750

Anexo I - REQUERIMENTO ÚNICO

Ilmo. Sr. Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAAM

1. Identificação:

Processo nº:

Razão Social/Nome:

CNPJ/CPF: Inscrição Estadual (SEFAZ-AM):

Endereço:

Bairro: Município: UF:

CEP: Fone/Fax:

2. Representante Legal:

Nome:

CPF: CI(RG Nº): Órgão Expedidor:

Endereço:

Fone/Fax:

Município: CEP: UF:

3. Atividade: Plano de manejo florestal Sustentável em Pequena Escala - PMFSPE

Código da Atividade: 0203

4. Objeto do Requerimento:

() Inscrição no Sistema Estadual de Licenciamento de Atividades com Potencial de Impacto - SELAPI

() Solicitação de Licença de Operação - LO

() Renovação da Licença de Operação - LO Nº

() Solicitação de Declaração de Inexigibilidade

Para tanto, estamos encaminhando Guia de Recolhimento quitada referente a taxa de expediente, e documento(s) anexo(s).

